



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002229/2003-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.617 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Depósitos bancários. Origem não comprovada.
Recorrente FIRMINO PINTO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Retornam os autos a esta turma após o julgamento do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que assim decidiu (fls. 681/695):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial da procuradoria e dar-lhe provimento parcial, somente para afastar a decadência do período de janeiro a março de 1998, devendo o processo ser remetido para a Câmara/Turma recorrida para análise das demais alegações recursais, exclusivamente para àquelas competências.

No acórdão de recurso voluntário e de ofício (fls. 335/360), o feito foi assim relatado:

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 114 a 128, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto sobre a renda no valor de R\$ 1.087.298,63, acrescido de multa no valor de R\$ 1.625.379,19 e juros de mora no valor de R\$ 850.407,41.

As infrações constatadas foram descritas pelo auditor-fiscal nos seguintes termos:

- 1) omissão de rendimentos correspondentes à prestação de serviços, em 30/9/1999, no montante de R\$ 27.000,00;*
- 2) omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 994.867,00 e de R\$ 71.434,55, respectivamente, em 30/9/1997 e 30/4/1998;*
- 3) omissão de rendimentos de ganhos de capital na alienação de quotas de Capital Social da Rodai Construções e Comércio Ltda., no montante de R\$ 2.755.600,00, em 30/10/1998;*
- 4) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação da origem nos seguintes valores e períodos: R\$ 530.359,50 (1997); R\$ 193.708,00 (1998); R\$ 618.102,98 (1999); R\$ 161.965,49 (2000).*

Do lançamento o contribuinte foi cientificado (fl. 114) e, tempestivamente, por procurador (fl. 158), protocolou a impugnação de fls. 141 a 155.

A 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 174 a 193, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não se vislumbra no processo vícios insanáveis do cerceamento do direito de defesa e afronta ao princípio da legalidade, não há que se declarar a nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A prova da ocorrência do fato gerador do IRPF relativo a rendimentos pagos por pessoa jurídica é elemento indispensável para a subsistência do lançamento, nessa parte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Sendo o acréscimo patrimonial a descoberto uma presunção legal do tipo juis tantum, a infração imputada só poderá ser elidida a comprovação da origem dos recursos.

OMISSÃO DOS GANHOS DE CAPITAL.

A ocorrência da situação de fato de que trata o art. 16, I, do CTN é suficiente para a tributação de ganhos de capital na alienação de quotas de participação societária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar a margem da tributação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Não cabe a aplicação da multa qualificada quando não ficar evidente o intuito de fraude.

Dessa decisão o Presidente da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belém recorreu de ofício, em face de o crédito tributário exonerado estar acima do limite de alçada fixado no rt. 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67, da Lei nº 9.532, de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Da decisão o contribuinte teve ciência em 11/3/2005 (fl. 195, v.) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 223), apresentou recurso de fls. 202 a 222, acompanhado dos documentos de fls. 225 a 234, alegando, em síntese:

- o auto de infração foi cientificado ao sujeito passivo em 25 de abril de 2003 e, portanto, os fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 1997 e até 24 de abril de 1998 relativamente a ganhos de capital não poderiam ser objeto de exame pela autoridade fiscal;

-
- a jurisprudência é taxativa neste sentido (Ac. CSRF/01-04.569, Ac. CSRF/-1-04.856, Ac. CSRF 01/03.386);
 - o recorrente esclareceu e comprovou que a subscrição e integralização do capital social da empresa Rodai Construções e Comércio LTDA., foi concretizada com empréstimos concedidos por Otávio Roman Neves e, posteriormente, as mesmas quotas foram transferidas para o mesmo credor e mais dois adquirentes;
 - a decisão recorrida não aceitou as provas acostadas aos autos, porque a autoridade julgadora entendeu que os contratos de mútuo não teriam sido registrados no cartório e que, sem o respectivo registro, estes contratos só tem validade para os signatários, não poderiam ter eficácia perante terceiros, e principalmente, para efeitos fiscais;
 - a aquisição de quotas foi realizada no dia 3/9/1998 e, portanto, o lançamento deveria ter como fato gerador o mês de setembro de 1998, e não setembro de 1997, como consta do auto de infração;
 - além da alteração do Contrato Social registrado na JUCEA, foram anexadas aos autos, na fase impugnativa, provas adicionais para confirmar que o referido evento ocorreu (declarações de sócios da referida empresa, que comprovam as alienações), desta forma, a apuração de acréscimo patrimonial em setembro de 1997, a título de dispêndios/aplicações, não tem a mínima consistência;
 - os artigos 131, 135 e 1.07 do Código Civil, que fundamentam a decisão recorrida, não têm o mínimo cabimento para o caso em tela, pois tratam de cessão de crédito e não de simples contrato de mútuo;
 - este é o entendimento do Conselho de Contribuintes (Ac. 10612.1.97);
 - se o contrato de mútuo existe e vale para os signatários, seus efeitos devem ser apurados para efeitos fiscais, sob pena de resultados prejudiciais para a Fazenda Pública;
 - na eventual apuração de ganho de capital, a fiscalização cometeu o equívoco quanto ao momento da ocorrência do fato gerador, desta forma, a autuação a título de omissão de ganhos de capital em setembro de 1998 não procede porque esta tributação é definitiva como ganho de capital e não integra a declaração de ajuste;
 - nos termos dos artigos 142 e 144 do CTN, não pode pairar qualquer dúvida que o fato gerador do imposto sobre o ganho de capital pela venda de participação societária ocorreu no mês de dezembro de 1998, data do registro da alteração contratual, e não em outubro de 1998, quando foi elaborada minuta do Contrato Social;

- os extratos bancários da empresa *Baldrame Construções e Comércio LTDA.*, indicam saída de recursos correspondentes aos dividendos ou lucros pagos e esta prova conectada com sua contabilidade registra o pagamento de dividendos ou lucros que constituem prova inequívoca da origem dos recursos depositados na conta corrente da pessoa física;

- a fiscalização apurou omissão de rendimentos mês a mês, mas o lançamento foi efetuado no ano-calendário, e este procedimento contraria o disposto no art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96, que não estava revogada nem derogada na data da autuação e nem foi alterado até a presente data;

- não pode prosperar a exigência correspondente à omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários, porque a origem dos recursos foram comprovadas.

Por último, requer que seja acolhida a preliminar de decadência e, no mérito, seja provido o pleito para cancelar o lançamento.

Consta, as fls. 235 a 240, arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

O Conselho de Contribuinte julgou os recursos (fls. 335/360) tendo concluído o seguinte:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao Recurso de ofício para restabelecer o lançamento quanto aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$27.000,00, e quanto ao recurso voluntário, DAR provimento PARCIAL, por unanimidade de votos para reconhecer a decadência relativa aos fatos geradores ocorridos em 1997 e por maioria de votos, para acolher a decadência do lançamento relativo a depósito bancário dos meses de janeiro a março 98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda e José Ribamar Barros Penha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

A admissibilidade do recurso voluntário já foi confirmada por ocasião do primeiro julgamento, razão por que passamos diretamente ao exame de mérito.

Da autuação

Consoante auto de infração (fls. 118/127), são os seguintes os fatos geradores relativos ao período-calendário 01 a 03/1998:

004 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil ou idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Consoante mostram suas declarações de rendimentos (fls. 4 a 11), o contribuinte informou ao Fisco ter auferido os seguintes rendimentos tributáveis nos anos-calendário:

1997 a 2000:

- ANO - CALENDARIO 1997 ...RS 22.,350, 00*
- ANO-CALENDÁRIO 1998 . . . R\$ 14.160,00*
- ANO-CALENDARIO 1999 ... R\$ 40.000,00*
- ANO-CALENDÁRIO 2000 ... R\$ 60.000,00.*

Entretanto, segundo registros encontrados nos extratos da conta-corrente nº 6.890-X, aberta em nome dele na agência 1197-Campos Elíseos, do Banco do Brasil (fls. 46 a 86), ele foi favorecido com depósitos que alcançaram os seguintes valores no dito período:

- ANO-CALENDÁRIO 1997 ... R\$ 530.359,50*
- ANO-CALENDÁRIO 1999 ... R\$ 618.102,98*
- ANO-CALENDÁRIO 1998 ... R\$ 193.708,00*
- ANO-CALENDÁRIO 2000 ... R\$ 161.965,49.*

Em 23/12/2002, foi entregue ao contribuinte um termo de intimação (fls. 87 a 89), requisitando a apresentação de

documentos comprobatórios da origem dos recursos que viabilizaram os referidos depósitos. Ele formalizou três pedidos de prorrogação de prazo para atender a intimação fiscal, datados de 13/01/2003, de 04/02/2003 e de 20/02/2003 (fls. 91, 92 e 111), mas não forneceu a documentação para comprovar a origem dos questionados recursos financeiros, na forma como exige a lei.

Por conseguinte, este fato ficou caracterizado como rendimentos omitidos, segundo prescrição legal, em razão do que ora estamos submetendo à tributação do Imposto de Renda os seguintes valores depositados na indicada conta do sr. Firmino:

(...)

- ANO-CALENDÁRIO 1998 . . . R\$ 193.708,00

DATA / VALOR

<i>05/01/1998</i>	<i>25.000,00</i>
<i>19/01/1998</i>	<i>17.262,50</i>
<i>17/03/1998</i>	<i>11.520,00</i>
<i>11/05/1998</i>	<i>5.700,00</i>
<i>19/05/1998</i>	<i>20.450,00 (...)</i>

Assim, quanto a esta infração, o objeto de exame limita-se aos depósitos de origem não comprovada realizados nas competências 01 e 03/1998.

Do recurso voluntário (fls. 217/237)

Em relação aos depósitos de origem não comprovada, o recorrente apresenta as seguintes alegações:

- os extratos bancários da empresa Baldrame Construções e Comércio LTDA., indicam saída de recursos correspondentes aos dividendos ou lucros pagos e esta prova conectada com sua contabilidade registra o pagamento de dividendos ou lucros que constituem prova inequívoca da origem dos recursos depositados na conta corrente da pessoa física;

- a fiscalização apurou omissão de rendimentos mês a mês, mas o lançamento foi efetuado no ano-calendário, e este procedimento contraria o disposto no art. 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96, que não estava revogada nem derogada na data da autuação e nem foi alterado até a presente data;

- não pode prosperar a exigência correspondente à omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários, porque a origem dos recursos foram comprovadas.

Delimitada a lide, e superada a preliminar de decadência, passemos à apreciação do mérito.

Dos depósitos de origem não comprovada

Em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, a matéria é tratada especificamente no art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

No caso sob exame, o recorrente alega, inicialmente, que a origem dos depósitos seria a distribuição de dividendos ou lucros pela empresa Baldrame Construções e Comércio LTDA.

Às fls. 63/64 consta extrato de conta corrente do Autuado, no Banco do Brasil, onde estão identificados os depósitos objeto do lançamento.

Com a impugnação (fls. 148/162), o sujeito passivo argüiu que os depósitos de R\$ 25.000,00 (em 05/01/1998) e R\$ 17.262,50 (em 19/01/1998), corresponderiam a lucros distribuídos pela empresa Baldrame Construções e Comércio LTDA, enquanto o depósito de R\$ 11.520,00 (em 17/03/1998), corresponderia a depósitos em dinheiro (simples movimentação). No entanto, com a impugnação não juntou qualquer documento para comprovar suas alegações. Tampouco explicou a origem do depósito em dinheiro.

No recurso, de forma genérica, afirma que os depósitos correspondem a lucros distribuídos pela empresa Baldrame Construções e Comércio LTDA. Embora alegue haver trazido extratos bancários da empresa Baldrame Construções e Comércio LTDA e sua contabilidade, tais provas não constam dos autos.

De notar-se que os documentos constantes dos autos (fls. 46/11, na numeração manual ou fls. 50/115, na numeração eletrônica) consistem em extratos bancários do Autuado, contrato social, contrato de mútuo e recibos do contrato de mútuo. Nenhum documento relativo à empresa Bladrame foi juntado, mormente sua contabilidade ou documentos relativos a distribuição de lucros.

Logo, ausentes as provas das alegações, os depósitos permanecem sem origem identificada.

Examinados os demonstrativos de cálculo que integram o auto de infração, constata-se que o auditor-fiscal demonstrou os rendimentos na data de recebimento dos depósitos bancários. Contudo, para apurar a base de cálculo do imposto, utilizou o critério anual.

No tocante ao momento da tributação, a questão já foi pacificada no âmbito deste Conselho, consoante enunciado da súmula nº 38, aprovada pela Segunda Turma do Conselho Superior de Recurso Fiscais:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Logo, escoreito o lançamento fiscal que considerou como omissão de rendimentos os depósitos bancários de origem não comprovada, com suporte na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1988.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira.